

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2007



Série

Número 126

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 134/2007

Aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 1 - Apoio base aos Agricultores Madeirenses, do Programa global a favor das produções agrícolas para a Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 134/2007**

Considerando que a 21 de Novembro 2007 a Comissão notificou Portugal da aprovação da alteração ao Programa Global apresentado em conformidade com o artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na Região Autónoma da Madeira (RAM) abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas directas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, saúde pública, sanidade animal e fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes do anexo III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro de 2003;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução da Medida 1 - Apoio Base aos Agricultores Madeirenses do Programa Global, a qual visa minimizar o impacto que condicionalismos especiais da produção na Região Autónoma da Madeira enquanto região ultraperiférica têm ao nível da produção agrícola;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão de 12 de Abril, deve ser aplicado um regime de reduções e exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda diferirem das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas.

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
OBJECTO**

A presente portaria adopta medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 1 - Apoio base aos Agricultores Madeirenses, do Programa global a favor das produções agrícolas para a Região Autónoma da Madeira, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho de 30 de Janeiro, a qual visa minimizar o impacto de condicionalismos especiais da produção na Região Autónoma da Madeira resultantes do afastamento, insularidade, disponibilidade de mão-de-obra e dependência económica de um pequeno número

de produtos, factores geradores de custos adicionais, ao nível da produção e destina-se ainda a contrariar o abandono de áreas agrícolas com a consequente diminuição das produções locais e desestruturação do meio rural.

**ARTIGO 2.º
DEFINIÇÕES**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) “Exploração”, o conjunto das unidades de produção (constituído pelo conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação de Parcelas - iSIP) geridas por um agricultor e situadas no território da RAM;

b) “Cuidados culturais”, cuidados a ter com os vários factores que influenciam o desenvolvimento das culturas, de forma a permitir o seu correcto desenvolvimento.

c) “Superfície Agrícola Utilizada (SAU)”, integra a terra arável limpa, a área com culturas permanentes em terra limpa, a horta e a “superfície forrageira”;

d) “Exploração de Forma Produtiva”, todas as actividades culturais desenvolvidas na exploração, excepto as parcelas declaradas com os códigos de cultura: Improdutivo; e Outros Pousios;

e) “Pastagens permanentes”, as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer cultivadas (semeadas) quer naturais (espontâneas), não incluídas no sistema de rotação da exploração por um período igual ou superior a cinco anos;

f) “Pedido Único”, o pedido de pagamentos directos no âmbito do regime de pagamento único e de outros regimes de ajudas “superfícies” estabelecidos nos termos dos títulos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro;

g) “Superfície determinada”, a superfície relativamente à qual tenham sido respeitadas todos os requisitos regulamentares para concessão da ajuda;

h) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro;

i) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo IV do mesmo regulamento;

j) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos artigos de determinado acto referidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo acto;

l) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados-membros nos termos do artigo 5.º e do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro (Boas condições agrícolas e ambientais);

m) “Incumprimento”, o incumprimento de qualquer requisito ou norma; o incumprimento das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004;

n) “Irregularidades”, qualquer incumprimento das regras aplicáveis para a concessão da ajuda em causa;

o) “Cedência de uma exploração”, a venda, arrendamento ou qualquer outro tipo similar de operação relativamente às Unidades de Produção em causa.

**ARTIGO 3.º
ELEGIBILIDADE**

São elegíveis as explorações agrícolas com área explorada igual ou superior a 500 m² dedicadas à prática de culturas agrícolas, anuais ou permanentes.

ARTIGO 4.º
BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, todos os agricultores da Região Autónoma da Madeira que detenham uma área de exploração igual ou superior a 500 m² dedicada à prática de culturas agrícolas, anuais ou permanentes.

ARTIGO 5.º
OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

1 - Para beneficiarem da presente ajuda os agricultores regionais devem declarar a totalidade da sua exploração e assumir os seguintes compromissos:

- a) Explorar de forma produtiva as suas parcelas, nomeadamente procedendo aos cuidados culturais necessários ao bom desenvolvimento das culturas ao longo de todo o ciclo anual, em pelo menos 75% da área agrícola da exploração e com um mínimo de 500 m² de área explorada,
- b) Nas áreas eventualmente não cultivadas, deve ainda proceder à colheita de frutos, conservando as parcelas sem mato e os sistemas de rega tradicionais em funcionamento.

2 - Não são admitidas reduções de SAU, relativamente ao ano anterior, com excepção de:

- a) Expropriações e outros motivos de interesse público;
- b) Realização de infra-estruturas agrícolas;
- c) Florestação de terras agrícolas;
- d) Transferência por cedência, arrendamento ou venda para agricultores já beneficiários da ajuda, ou para jovens agricultores com processo de instalação/melhoria, apoiados por Fundos Comunitários;
- e) Casos de força maior e/ou circunstâncias excepcionais, em que as respectivas provas devem ser comunicadas à Direcção Regional e Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), por escrito, no ano a que respeita o pedido de ajuda.
- f) São reconhecidos como casos de força maior ou circunstâncias excepcionais as seguintes situações:
 - (i) Morte do agricultor;
 - (ii) Incapacidade profissional do agricultor por período igual ou superior a 3 meses;
 - (iii) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário e exerça actividade agrícola na exploração do beneficiário;
 - (iv) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a superfície agrícola da exploração.
- g) Todas as situações descritas nas alíneas a) a f), deverão ser comprovadas através de documentos idóneos da situação a que se referem.

ARTIGO 6.º
REGIME DA AJUDA

1 - A presente ajuda é concedida por agricultor, que se compromete a desenvolver a actividade agrícola produtiva, independentemente do tipo de produção efectuada, de acordo com os seguintes escalões:

- a) 1.º Escalão - Com áreas iguais ou superiores a 500 m² e inferiores a 5.000 m² a ajuda é de € 500,00;
- b) 2.º Escalão - Para áreas iguais ou superiores a 5.000 m² a ajuda é de € 1.000,00.

2 - É possível a mudança, do primeiro para o segundo escalão de ajuda, de um ano para o outro, desde que o agricultor aumente a área agrícola da sua exploração em mais de 1000 m² e atinja uma área igual ou superior a 5.000 m², através de aquisição por compra e venda ou de arrendamento, devidamente comprovado através do respectivo contrato.

3 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para esta medida, tal facto dá origem a uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes.

ARTIGO 7.º
PEDIDO DE AJUDA

1 - Os prazos para formalização dos pedidos de ajuda são coincidentes com os definidos, anualmente, através de Despacho Normativo do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 - A apresentação dos pedidos de ajuda faz-se junto da DRADR, ou de outras entidades com quem a DRADR estabelecer protocolos.

3 - Excepto nos casos de força maior e circunstâncias excepcionais, definidos no art.º 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro, a apresentação do pedido de ajuda após a data limite fixada nos termos do n.º 1 dá origem a uma redução de 1% por dia útil, do montante a que o agricultor teria direito se o pedido de ajuda fosse apresentado atempadamente. Se o atraso for superior a 25 dias o pedido de ajuda não é aceite.

ARTIGO 8.º
PAGAMENTO DA AJUDA

O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo IFAP, I.P., em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro.

ARTIGO 9.º
CONTROLO

1 - O controlo administrativo é efectuado em conjunto pela DRADR e pelo IFAP, I.P. e o controlo no local é efectuado pela DRADR.

2 - O controlo administrativo é exaustivo e inclui cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

3 - Com base numa análise de riscos, as autoridades competentes efectuam acções de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos 5% dos pedidos de ajuda. A amostra representa também, no mínimo, 5% das quantidades objecto da ajuda.

4 - A RAM recorre ao sistema integrado de gestão e de controlo em todos os casos adequados.

5 - Os beneficiários da ajuda a submeter a acções de controlo no local são seleccionados pela autoridade competente com base numa análise de riscos e na representatividade dos pedidos de ajuda apresentados. A análise de riscos tem em conta:

- a) O montante das ajudas;
- b) O número de parcelas agrícolas e superfície;
- c) Os agricultores que estejam imediatamente acima ou abaixo de qualquer tipo de limites aplicáveis para a concessão da ajuda;
- d) A evolução em relação ao ano anterior;
- e) O resultado das acções de controlo efectuadas nos anos anteriores;
- f) Situações de incumprimento.

6 - Para garantir a representatividade, a autoridade competente selecciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de agricultores a submeter ao controlo no local.

7 - A autoridade competente conserva registos das razões da selecção de cada beneficiário da ajuda para o controlo no local. O agente que efectua a acção de controlo no local é devidamente informado dessas razões antes de lhe dar início.

8 - O controlo no local decorre sem aviso prévio. Todavia, desde que o objectivo do controlo não fique comprometido, é dado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária. Excepto em casos devidamente justificados, essa antecedência não pode exceder 48 horas.

9 - Se for caso disso, o controlo no local previsto na presente Portaria é articulado com outras acções previstas nas disposições comunitárias.

10 - Sempre que um beneficiário da ajuda ou seu representante impeça uma acção de controlo no local, o pedido ou pedidos de ajuda em causa são rejeitados.

11 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório em que conste a data do controlo, a sua duração as operações efectuadas e os técnicos presentes devidamente credenciados.

12 - São efectuados controlos relativos à condicionalidade, de acordo com o Capítulo III do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004.

ARTIGO 10.º REDUÇÕES E EXCLUSÕES

1 - Se se verificar que a superfície determinada é superior à declarada no pedido de ajuda, é utilizada para cálculo da ajuda a superfície declarada.

2 - Se se verificar que a superfície declarada no pedido de ajuda é superior à determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes princípios:

a) Sempre que se verificar que a superfície declarada é superior à determinada no pedido de ajuda, a área utilizada para cálculo da ajuda é a área da superfície declarada, desde que essa diferença seja inferior a 3% e não ocorra mudança de escalão de atribuição da ajuda;

b) Se a superfície declarada para efeito do regime de ajuda exceder a superfície determinada aquando do controlo, e a diferença entre áreas declaradas e determinadas conduzam a que o agricultor beneficie de um pagamento mais elevado:

(i) se a diferença for maior ou igual a 3% e igual ou inferior a 20%, a ajuda a pagar é de € 350,00;

(ii) se a diferença for superior a 20%, não é concedida qualquer ajuda.

c) Se a superfície declarada para efeito do regime de ajuda exceder a superfície determinada aquando do controlo, e a diferença entre áreas declaradas e determinadas não conduzam a que o agricultor beneficie de um pagamento mais elevado:

(i) se a diferença for igual ou superior a 3% e igual ou inferior a 20%, a ajuda a pagar é de € 425,00 e € 800,00, respectivamente para o 1.º e 2.º Escalão;

(ii) se a diferença for superior a 20%, não é concedida qualquer ajuda.

3- Sempre que as diferenças entre a superfície declarada e a superfície determinada no controlo resultem de irregularidades cometidas deliberadamente, e a diferença entre áreas declaradas e determinadas conduzam a que o agricultor beneficie de um pagamento mais elevado, a ajuda a que o agricultor tem direito será indeferida no que respeita ao ano civil em causa. Além disso, aplicam-se as outras penalizações previstas no artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004.

5 - Relativamente às sanções por incumprimento das regras da condicionalidade, são aplicadas as disposições dos artigos 65.º a 67.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004.

6 - Nas situações que não se enquadrem nos casos de excepção, previstos no n.º 2 do artigo 5.º, aplica-se o seguinte regime:

a) Não beneficia da ajuda no ano em questão;

b) Não fica obrigado a devolver os montantes recebidos nos anos anteriores;

c) Pode candidatar-se à medida nos anos seguintes.

ARTIGO 11.º EXCEPÇÕES À APLICAÇÃO DE REDUÇÕES E EXCLUSÕES

As Reduções e Excepções referidas no artigo 10.º, não são aplicadas sempre que se verificar o previsto no n.º 1 e 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 do Conselho, de 12 de Abril.

ARTIGO 12.º APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro de 2003, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão de 21 de Abril de 2004, Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho de 30 de Janeiro de 2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de Abril de 2006.

ARTIGO 13.º NORMAREVOGATÓRIA

É revogada a Portaria n.º 23-A/2003, de 19 de Fevereiro.

ARTIGO 14.º ENTRADA EM VIGOR

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais aos 18 dias do mês de Dezembro de 2007.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)